DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10867/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11235/2013
PROTOCOLO	:	1427977
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2013**
CONTRATADO	:	GAGGINI & GAGGINI LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE INFECTOLOGIA, SENDO ATENDIMENTOS/CONSULTAS A SEREM REALIZADAS NO SISTEMA AMBULATORIAL ESPECIALIZADO (SAE) DO MUNICÍPIO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 93.600,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO 4º, 5º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS– LEGALIDADE –- EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE INFECTOLOGIA - OBJETO CUMPRIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RESSALVA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da formalização do 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 108/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Gaggini & Gaggini Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços médicos na área de infectologia, sendo atendimentos/consultas a serem realizadas no Sistema Ambulatorial Especializado (SAE) do Município, para atender a Secretaria de Saúde e Vigilância do Município, com o valor de R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 47/2013, a formalização do contrato nº. 108/2013 assim como os aditivos de nº. 1 ao 3 foram

apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Decisão Singular - Decisão Singular DSG-G.ICN-1366/2016, Decisão Singular DSG-G.ICN-7570/2016 e DSG-G.ICN-5026/2017, respectivamente.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 21262/2018, às fls. 1152/1160.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 1161/1162, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se ao 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, ao Contrato Administrativo nº. 108/2013 e sua execução financeira.

Como objeto, o pacto visa a prestação de serviços médicos na área de infectologia, sendo atendimentos/consultas a serem realizadas no Sistema Ambulatorial Especializado (SAE) do Município, para atender a Secretaria de Saúde e Vigilância do Município, com o valor de R$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

No curso da execução contratual foram celebrados os seguintes

aditivos:

O 4º termo aditivo (fl.476) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 108/2013 por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2017.

O 5º termo aditivo (fl.441) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 2,35 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais), sendo 01 parcela mensal estimada.

O 6º termo aditivo (fl.459) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 108/2013 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 31/01/2018.

E, o 7º termo aditivo (fl.501) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 108/2013 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 31/03/2018.

Ressalta-se que os instrumentos estão em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 93.600,00
Termos Aditivos	R$ 400.192,00

Valor Contratual Final	**R$ 493.792,00**
Notas de Empenho	R$ 650.624,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 157.612,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 493.012,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 493.012,00**
Notas Fiscais	**R$ 493.012,00**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade do aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 1.152/1.160), *in verbis:*

> *"*Diante do exposto, concluímos pela: regularidade e legalidade da formalização do 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 108/2013 celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-68) e a empresa Gaggini & Gaggini Ltda (CNPJ nº 11.821.117/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno. regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-68) e a empresa Gaggini & Gaggini Ltda (CNPJ nº 11.821.117/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*"*.

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 1.161/1.162), *in verbis:*

> *"*Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, com fulcro
> no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 4º, 5º, 6º e 7º TERMOS ADITIVOS e da EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 bem como as determinações contidas

na IN/TCE nº 35/2011, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013..".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 108/2013*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 –Pela regularidade e legalidade da formalização do 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 108/2013 celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-68) e a empresa Gaggini & Gaggini Ltda (CNPJ nº 11.821.117/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno

2– pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde

de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-68) e a empresa Gaggini & Gaggini Ltda (CNPJ nº 11.821.117/0001-52), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 –pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator